241

Autos 001196.92. 2012.8.13.0051.

DJe de 01/02/2012

Vistos, etc...

LELIS JORGE SILVA, via procurador, ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela contra TRÊS EDITORIAL LTDA, sob a alegação de que em 11 de janeiro do corrente ano fora surpreendido com avisos de várias pessoas conhecidas de que a revista ISTOÉ, edição 2.200, ano 36, pertencente a requerida, em suas páginas 40/42, em reportagem "Os Fichas-Manchadas" expõs o autor, Prefeito Municipal de Bambui-Mg., como denunciado por não ter explicado a aplicação irregular de R$3,1 milhões, repassados pelo Ministério da Integração Nacional para a aplicação em obras de recuperação de vias públicas. Afirma que jamais firmara convênio com o Ministério da Integração Nacional para aplicação em obras de recuperação de vias públicas. Além do mais, sua foto, com um carimbo "Candidato à Reeleição" também fora publicada. Aponta que tem realmente a pretensão de recandidatar ao cargo público que hoje ocupa, além de pretender a candidatar-se ao cargo de Deputado Estadual. Mais ainda, a publicação de sua foto não teve seu conhecimento ou aprovação, ou autorização. Alega mais que, de imediato a noticia passou a freqüentar a rede mundial de computadores, em todos os sites, com isto causou perplexidade, constrangimento, abalo emocional pronfundo, causando prejuízo de ordem moral e material. Afirma que o convenio referido pela requerido, nº 0.00.06.0011-00,firmado pelo Municipio de Bambui com a CODEVASF, com recursos do Ministério da Integração Nacional deu-se em 23/06/06, no valor de R$3.179.882,77,

RA709158067BR

teve movimentação financeira até 31/ 12/2008, restando na conta R$104.468,83, devolvido à Secretaria do Tesouro Nacional pelo autor em 18/05/2011, após a CODEVASF emitir relatório sobre o estado de obra, sua prestação de conta, com isto motivou o ajuizamento da ação cível de nº0051.11.001800-2, em data de 05/07/2011, pelo Municipio contra o Ex-Prefeito Municipal, pleiteando a devolução aos cofres públicos da quantia de R$3.361.610,11.Aponta que as únicas movimentações financeira realizadas pelo requerente, em relação ao referido convenio, foram para liquidar empenhos de restos a pagar deixados pela administração anterior até que por paralisação das obras conveniadas, o que se deu em dezembro de 2.008, foi devolver ao Tesouro Nacional a quantia de R$122.561,79, em data de 18 de maio de 2.011. Aponta que a "mentira e a maldade estempada na publicação feriram, não só a honra pessoal do autor, mas também a sua carreira política, mediante uma publicação de uma calunia...". Pediu a antecipação parcial da tutela no sentido de levar, com urgência, ao público em geral, através do mesmo veiculo de publicação, na primeira edição subseqüente a intimação,o direito de resposta assegurado ao autor por força constitucional, consistente na publicação integral da petição, para que todos aqueles que tiveram conhecimento da mentira e ofensa estampada na reportagem mencionada tenha conhecimento da verdade dos fatos e fiquem cientes de que a imprensa deve ser cuidadosa naquilo que publica, com a a fixação de multa de R$10.000,00, até o limite de R$400.000,00. Pediu a citação via correio e a condenação por Danos Morais no valor de R$1.500.000,00 e Materiais em R$1.500.000,00, com acréscimos legais e na condenação na sucumbência e custas processuais. Acostou um exemplar da revista referida, cópia dos autos nº0018002-42.2011.8.13.0051.

É o breve relatório.

Decido sobre o pedido de antecipação parcial da tutela, no tocante a publicação do inteiro teor da petição inicial.

Não há dúvida quanto a questão no que se refere a publicação pela revista ISTOÉ, vez que fora acostado um exemplar com a inicial e nele se vê a publicação. Também não há dúvida quanto ao convenio nº0.00.06.0011/00 firmado pelo Municipio de Bambui com a CODEVASF em data de 23/06/2006, como também não há dúvida de que o Municipio de Bambui ingressou em Juizo, em 05/julho/2011 com uma ação contra o ex-Prefeito pleiteando a sua condenação. Ainda não há dúvida que o requerente assumiu o cargo de Prefeito do Municipio de Bambui em 01 de janeiro de 2.009. Também não há dúvida de que a presente demanda levará anos para se concluir e que quando isto acontecer já não há mais razões para a publicação da pretensão/petição. Ainda não há dúvida que estamos em ano eleitoral

Assim, encontramos todos os elementos necessários e exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação da tutela, nos moldes em que foi requerido, razões pelas quais acolho o pedido e concedo a antecipação parcial da tutela no sentido de determinar que a Ré, através da mesma Revista ISTOÉ e mesmas páginas, na edição posterior a intimação, proceda a publicação integral da petição inicial, sob pena de, assim não fazendo, incorrer em multa diária de R$10.000,00(dez mil reais), até o limite de R$400.000,00(quatrocentos mil reais).

Determino que proceda a intimação da requerida, via correio, dos termos da antecipação da tutela e para que proceda a publicação determinada.

Defiro o pedido de citação da requerida, via correio, para os termos da ação.

Concedo a gratuidade de justiça, como requerido.

P.R.I.

Bambui, Mg., 07 de fevereiro de 2012.

Pedro dos Santos Barcelos
Juiz de Direito

DATA

Aos 26 de 03 2012

CERTIDÃO

Certifico [illegible] sob o nº 149

Bambuí 06 03 de 2012

O Escrivão